

## **PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995**

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMP 112 **EMENDA MODIFICATIVA Nº** Acrescente-se o § 5° ao art. 119 do Substitutivo Adotado ao Projeto de Lei nº 1,292.

| "Art. 119 |
|-----------|
|           |

§ 5°. Os valores depositados na conta vinculada de que trata o inciso III do § 3º são absolutamente impenhoráveis." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como a conta vinculada de que trata o inciso III do § 3º do art. 119 não é imune à penhora, é comum que seus valores sejam penhorados para garantia de outros débitos do contratado. Às vezes, os próprios empregados terceirizados indicam a conta para penhora, sendo seu valor utilizado para pagar apenas um/alguns terceirizados em detrimento de todos aqueles que prestaram serviços para a Administração Pública. Assim, a Administração Pública termina sem qualquer garantia, e os terceirizados sem pagamento. A inclusão do § 5º pretende tornar a conta vinculada absolutamente impenhorável de modo a garantir maior proteção aos trabalhadores.

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

14/05/19

de 1995: